



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Política social e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Infância.

### MEDIDAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: QUANDO O “MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES” SE TORNA “MELHOR INTERESSE DOS ADULTOS”

Vanelise de Paula Aloraldo<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca refletir sobre as medidas de proteção, especialmente a inclusão de crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, questionando de que forma a Proteção Social Especial de Alta Complexidade é colocada para o conjunto da sociedade, algumas incongruências da nova Lei 13.509/2017 e os desafios para a rede de atendimento na defesa dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Medidas de Proteção; Políticas Públicas; Risco Social; Vulnerabilidade.

**Abstract:** This article seeks to reflect on the protection measures - especially the inclusion of children and adolescents in family and institutional care, questioning in what way the Special Social Protection of High Complexity is placed for the society as a whole, some inconsistencies of the new law 13,509 / 2017 and the challenges to the service network in the defense of fundamental rights.

**Keywords:** Protection Measures; Public policy; Social Risk; Vulnerability.

#### Introdução

As medidas de proteção à criança e ao adolescente segundo o Capítulo I, Art. 98 do ECA “são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta” (BRASIL, 1990, s. p).

A Lei 12.010 de 2009, que dispõe sobre adoção e altera a Lei 8.069 de 1990, aponta os princípios que regem tais medidas, como por exemplo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito se titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis; proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente; privacidade e respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; prevalência da família; obrigatoriedade da informação a criança e ao adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como essa se processa; a criança e o adolescente têm direito de serem ouvidos e a participarem nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos

---

<sup>1</sup> Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: <vanelise.aloraldo@gmail.com>.

e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente (BRASIL, 2009).

Além da definição e dos princípios o ECA também esclarece quais são estas medidas de forma específica em seu Art. 101:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990, s. p).

Essas medidas são aplicadas para fins de resguardar direitos e proteger, não significando restrição ou privação de liberdade. Por esse motivo, nas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes enfatiza-se que o acolhimento “não deve significar, ainda, privação do direito à convivência comunitária” (BRASIL, 2009, p. 59). Importante refletir que quando uma criança ou adolescente recebe a medida de inclusão em acolhimento familiar ou acolhimento institucional, é afastada temporariamente do seu ambiente familiar de origem, ocasionando, em uma separação temporária do convívio no seu lar. No entanto, o próprio Estatuto ressalta o dever do Estado em proporcionar o encaminhamento das famílias para programas e serviços, evitando ao máximo este afastamento. Acontece que muitas famílias não conseguem acessar bens e serviços de forma equitativa ou quando acessam, muitas vezes são ofertados de forma precária e excludente, pois a pobreza associada à desigualdade social e a perversa concentração de renda, revelam-se fatores que açulam os diversos tipos de violência presentes na sociedade, sobretudo a violência simbólica, intrafamiliar e estrutural.

A violência se apresenta como um fenômeno com uma dinâmica complexa, diversificada, concreta e material. Lembrar de sujeitos que fazem parte de processos violentos e que os endossam significa, ao mesmo tempo, indicar que existe uma ação que visa oprimir algo ou alguém impondo a lógica dos que violentam aos violentados (SILVA, 2005). A violência abrange todas as classes e segmentos sociais, sendo, portanto, fator histórico e questão sociopolítica sempre presente na agenda da mídia. Segundo Minayo (2005), ela pode se manifestar sob diversas formas, provocando diversas consequências para a vida pessoal e social como a violência criminal, estrutural, institucional, interpessoal, intrafamiliar, autoinfligida, coletiva, cultural, de gênero, racial, contra pessoa deficiente e etc. Sendo reconhecida em suas modalidades de expressão, denominadas também de abusos ou maus-tratos, podendo ser físico, psicológico, sexual e envolvendo negligência, abandono ou privação de cuidados e econômico/financeiro.

Tanto nas relações familiares, afetivas, de trabalho, políticas, religiosas, intelectuais, em ocasiões formais ou informais, em quaisquer espaços ou formas de linguagem, manifestam-se maneiras hierárquicas de dominação e produções de consensos. A violência simbólica ainda que de forma invisível e sutil, portanto, perigosa, é propagada todos os dias nos noticiários, nas propagandas, em produções artísticas, culturais e até mesmo educacionais. Por meio das instituições e pelos agentes que executam seus serviços, apoiados no exercício da autoridade, a violência simbólica é constantemente reproduzida e legitimada, levando os indivíduos sociais a naturalizarem representações e ideologias dominantes.

No âmbito intrafamiliar, a violência abarca situações que desafiam profissionais no seu enfrentamento, pois envolvem múltiplos fatores históricos, culturais, políticos e econômicos. Podendo ser de natureza sexual, psicológica ou física, esse tipo de violência pode ser entendido como de caráter interpessoal<sup>2</sup>, pois na maioria das vezes este abuso de poder é praticado contra alguém de forma “disciplinadora e coercitiva” gerando graves consequências às suas vítimas que aguentam por até muitos anos. Muitas crianças brasileiras sofrem agressões já no ventre materno, devido a desnutrição materna, violência contra mulher, ingestão de drogas lícitas e ilícitas durante a gestação, doenças perinatais, entre outros determinantes que influenciam o desenvolvimento integral.

Diante de um contexto sócio histórico marcado pelo patriarcalismo e pela ideologia de gênero, onde ainda imperam concepções de subalternidade da mulher diante do homem e das crianças e adolescentes diante dos adultos, sendo esses primeiros grupos subalternizados e tratados com inferioridade, fragilidade e submissão, percebe-se que a violência intrafamiliar deve ser considerada como um tipo de “relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um dos seus membros. As estatísticas são eloquentes ao assinalar o homem adulto como autor mais frequente dos abusos físicos e/ou sexuais sobre meninas e mulheres” (BRASIL, 2001, p. 12).

Já a violência estrutural conforme aponta Silva (2005, p. 3) “se materializa envolvendo ao mesmo tempo, a base econômica por onde se organiza o modelo societário (a estrutura) e sua sustentação ideológica (a superestrutura)”, por isso, jamais deve ser caracterizada como ato isolado ou acidental, pois constitui-se dentro da própria lógica

---

<sup>2</sup> Segundo as ideias desenvolvidas por Minayo (2005, p. 24) que analisou a partir do Relatório Mundial da OMS, as violências interpessoais podem ser classificadas nos âmbitos intrafamiliar e comunitário: “Violência intrafamiliar se entende a que ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. Inclui as várias formas de agressão contra crianças, contra a mulher ou o homem e contra os idosos. Considera-se que a violência intrafamiliar é, em geral, uma forma de comunicação entre as pessoas e, quando numa família se detecta um tipo de abuso, com frequência, ali existe, rotineiramente, uma inter-relação que expressa de várias formas de violência. A violência comunitária é definida como aquela que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos e desconhecidos. Consideram-se suas várias expressões como violência juvenil, agressões físicas, estupros, ataques sexuais e inclusive, a violência institucional que ocorre, por exemplo, em escolas, locais de trabalho, prisões e asilos”.

capitalista que sob um discurso técnico e científico que enfeitiça as massas na constante busca pelo progresso e moderno, incentivando uma solidariedade cristã e aceitação da pobreza, desigualdade e fraca intervenção estatal como consequências necessárias ao desenvolvimento econômico-social. Presente no cotidiano vivido pela população, inúmeras vezes esta violência passa despercebida até mesmo por não ser reconhecida como violência, podendo ser capaz de se utilizar da força, na medida em que impõe regras, valores e propostas frequentemente consideradas naturais, normais e necessárias, que caracterizam a essência e a natureza da ordem burguesa (SILVA, 2005).

Entretanto, sabe-se que a violência em todas as formas não é natural, “é fenômeno cultural e histórico” (SANTOS, 2009, p. 40) sendo socialmente produzida. A violência estrutural<sup>3</sup> se expressa no aparelho repressivo estatal, pois se apresenta concretamente na má distribuição da riqueza socialmente produzida, na falta de acesso aos direitos humanos, ocorrendo privilégios para uma parcela da sociedade, no desemprego estrutural bem como nas formas precárias de trabalho, nas injustiças sociais, na seletividade/restrição da cobertura de bens e serviços às camadas de população vulneráveis e vítimas de uma estrutura cruelmente desigual. Os sujeitos são violentados a partir do não-acesso à educação, saúde, trabalho dentre outros direitos fundamentais à sobrevivência. Por isso, a violência estrutural pode ser determinada como uma forma de “desproteção” produzindo efeitos degradantes sobre a classe trabalhadora.

Importante seria refletir sobre possíveis formas de medidas voltadas à prevenção de riscos e ofertas de serviços que pudessem ao menos reduzir as violências existentes e demais expressões da questão social, de forma a impedir o agravamento das desigualdades já existentes e na pior das hipóteses: o caos e a barbárie. Nesse sentido, o Estado deveria se posicionar frente a esta questão e de fato, agir por meio de medidas de proteção social.

### **1. Entre a proteção integral e as desigualdades: Implicações da Alta Complexidade**

Em 2004 com a intenção de redefinir coletivamente as ações da Assistência Social, na perspectiva de implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e reafirmando o compromisso de materializar as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) que considera que “a proteção social deve garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência

---

<sup>3</sup> A autora Minayo (1994) também infere sobre o conceito de violência estrutural que seria caracterizado pela utilização de Leis, grupos, instituições ou nações econômica e politicamente dominantes que através de um certo poder tendem a manter seu status privilegiado.

(de rendimento e de autonomia); de acolhida; e, convívio ou vivência familiar” (BRASIL, 2004, p. 25).

No ano de 2009 foi apresentada a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais pelo Conselho Nacional de Assistência Social, onde os serviços foram organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Essa normativa possibilitou a padronização dos serviços em todo território nacional, estabelecendo seus conteúdos essenciais, público a ser atendido, propósito de cada um deles e os resultados esperados na garantia dos direitos socioassistenciais (BRASIL, 2009).

Dentre os serviços que integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, estão os Serviços de Acolhimento Familiar e Institucional que, como medidas de proteção, devem ser aplicadas quando comprovada a violação de direitos em crianças e adolescentes, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente ou definitivamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Esse serviço deve seguir os princípios e as orientações referentes à preservação, reconstrução e manutenção do vínculo dos acolhidos com a família de origem ou extensa, e somente na impossibilidade dessa, encaminhamento para família adotiva.

Ainda em 2009, foi também aprovada a Lei Nacional da Adoção nº 12.010 que “dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes” (BRASIL, 2009, p. 1). Trata-se da incorporação de mecanismos capazes de evitar ou oferecer o máximo de provisoriedade nas medidas protetivas de acolhimento. A Lei 12.010/2009 entrou em vigor, após muitos anos, sendo debatida e analisada por comissão especial e dentre suas alterações na Lei 8.069/90, destaca-se a ampliação da noção de família<sup>4</sup>.

Recentemente, foi estabelecido, através da Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, a normatização e organização do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. Essa Lei visa garantir mecanismos que previnam ou coíbam violências, por meio de medidas assistenciais e de proteção, na perspectiva de assegurar, sobretudo, um atendimento mais qualificado e humanizado, de escuta protegida de forma a não submeter crianças e adolescentes a novos sofrimentos e revitimizações. A efetiva implementação dessa Lei exigirá não apenas um aprimoramento das estruturas de atendimento existentes, mas também da atuação de diversos órgãos e profissionais que precisam trabalhar conjuntamente, de maneira organizada, interconectada e especializada.

---

<sup>4</sup> A família *natural*, formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A família *extensa ou ampliada* formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, por exemplo as avós, tios e primos). E família *substituta*, mediante guarda, tutela ou adoção (BRASIL, 1990, grifo meu).

Em 22 de novembro de 2017, foi aprovada a Lei 13.509 que altera o período máximo dos acolhimentos, apressa o período para a reintegração familiar, apresenta novas possibilidades de suspensão e destituição do poder familiar, aligeira os processos adotivos e regulamenta o programa de apadrinhamento afetivo. Nessa Lei, embora contenha regras importantes, como a garantia da convivência integral da criança com a mãe adolescente; a prioridade assegurada no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes com deficiências, com doença crônica, com necessidades específicas de saúde e grupo de irmãos; o apadrinhamento afetivo como forma complementar às medidas de acolhimento visa proporcionar aos acolhidos convivência familiar e comunitária bem como colaboração para o desenvolvimento integral. A mesma Lei também cria mecanismo de aceleração das adoções no Brasil, reduzindo pela metade, de seis para três meses, o período máximo em que a Justiça deve reavaliar a situação de cada criança.

Utiliza-se como justificativa para a celeridade nesses procedimentos relacionados à destituição do poder familiar, a burocracia que impede o melhor interesse da criança e do adolescente, mas, na prática, pode causar é o atendimento do melhor interesse das pessoas habilitadas no Cadastro da Adoção. Muitas vezes, um aligeiramento no trabalho de fortalecimento de vínculos familiares, pode penalizar os trabalhadores mais empobrecidos, muitas vezes acusados de negligentes, quando a verdadeira negligência foi do próprio Estado em não prover políticas públicas que atendam suas necessidades para o exercício do cuidado e proteção dos seus membros. Mais do que agilizar os entraves burocráticos, é preciso fortalecer as redes de atendimento e o exercício dos profissionais que, não raras vezes, enfrentam excessos de demandas, recursos precarizados, sobrecarga de trabalho e diminutos recursos humanos no espaço socio ocupacional.

O ECA dispõe sobre a proteção integral da criança e adolescente, sendo que,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar e comunitária* (BRASIL, 1990, p.1, grifo meu).

Portanto, cabe não só à família, mas também ao Estado e à sociedade garantir que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente à convivência familiar e comunitária seja garantida. Essa legislação avigorada no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), tem como uma das suas diretrizes a primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio às famílias. Assim, os serviços viabilizados pela Proteção Social Especial de Alta Complexidade, devem contar com uma equipe de profissionais comprometidos com os direitos previstos nas instâncias legais e junto à rede socioassistencial desenvolver intervenções efetivas com as crianças e

adolescentes em serviço de acolhimento e suas famílias, longe de qualquer messianismo e mesmo sem romantizar o papel profissional, adotar uma posição crítica, não permitindo que a violência permaneça através da sua ação autoritária, valorizando ações articuladas e amplas entre diferentes profissionais, ainda reconhecendo os limites da atuação e evitando postura ingênua sobre o papel das profissões no combate aos diversos tipos de violência, sobretudo, a estrutural (SILVA, 2005).

Muitas formas de desigualdade ainda impedem que cada criança e adolescente usufruam igualmente de todos os direitos. O conjunto de direitos e oportunidades já conquistados não pode ser apenas vislumbrado nos instrumentos normativos, e pouco se concretizar na realidade de muitas famílias. As políticas públicas são instrumentos em disputa e, atualmente sob ataques liberais-conservadores estão em desmonte, mas que ainda asseguram a sobrevivência e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O ECA estipula em seu Art. 88 que, as diretrizes que compõem a política de atendimento às crianças e adolescentes, destacando a importância da integração dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social para integração e efetividade do atendimento. Entretanto, ainda pode-se observar equívocos nos encaminhamentos, fraca articulação entre redes municipais e ainda, insuficiente compreensão por parte de alguns agentes sobre a política que executa. Diante desse quadro, questiona-se o trabalho que vem sendo desenvolvido nos serviços de acolhimento que integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade e o que se entende por risco social e vínculos familiares rompidos ou fragilizados, que são motivos que levam crianças e adolescentes a serem afastados da convivência de seus familiares, e muitas vezes, de suas comunidades.

Dentre os autores que discutem risco e vulnerabilidade social, consideremos os estudos de Janczura (2012). A autora aponta que embora os conceitos sejam distintos, estão intrinsecamente relacionados, pois risco se refere às condições fragilizadas da sociedade tecnológica contemporânea, enquanto que vulnerabilidade identifica a condição dos indivíduos nessa sociedade. Muito se tem mencionado sobre situações de risco e indivíduos em vulnerabilidade, porém ainda há confusão sobre estes conceitos, o que evidencia a necessidade de clareza para uso e distinção de ambas as situações que não raramente são mencionadas como sinônimos.

Para alguns autores como Oliveira (1995), os grupos indigentes e pobres como aqueles grupos de maior vulnerabilidade por consequência da ação de vários agentes sociais<sup>5</sup>, sendo o maior mecanismo produtor dessa vulnerabilidade o mercado de trabalho,

---

<sup>5</sup> Os riscos assim como as vulnerabilidades sociais emergem de uma multiplicidade de fatores interdependentes que requerem dos diversos profissionais que intervêm nas políticas sociais estratégias e ações planejadas e executadas de forma integrada e complementar (CARNEIRO; VEIGA, 2004).

cujo desemprego e concentração de renda são apontados como grandes produtores da informalidade. Carneiro e Veiga (2004) entendem que a pobreza oferece maior exposição a riscos, principalmente devido ao precário acesso a bens e serviços básicos da rede de proteção social. Segundo esses autores, a falta de recursos materiais alimenta outras fragilidades que influenciam nas condições de vida e nas oportunidades de enfrentamento às adversidades. Na opinião de Janczura (2012, p. 306),

A noção de risco implica não somente iminência imediata de um perigo, mas também a possibilidade de, num futuro próximo, ocorrer uma perda de qualidade de vida pela ausência de ação preventiva. A ação preventiva está relacionada com o risco, pois não se trata de só minorar o risco imediatamente, mas de criar prevenções para que se reduza significativamente o risco, ou que ele deixe de existir.

A partir da afirmação da autora, pode-se constatar a necessidade de se analisar o conceito de risco não apenas no sentido de algo previsível que está prestes a acontecer, mas também considerando que vivemos numa sociedade de risco que, através do desenvolvimento tecnológico incontrolável e pela reestruturação produtiva, vem ameaçando a vida de todos os sujeitos sendo importante tratar a prevenção como ferramenta indispensável neste processo.

Carneiro e Veiga (2004), ainda em sua análise acentuam que, pessoas, famílias e comunidades são vulneráveis quando não dispõem de recursos materiais e imateriais para enfrentar com sucesso os riscos a que são ou estão submetidas, nem de capacidades para compor estratégias que lhes possibilitem conseguir condições mínimas de segurança pessoal ou coletiva.

Além disso, pode-se constatar que permanece o termo vulnerabilidade associado à “carência” dos indivíduos, enquanto que o que está posto em jogo é mais que um bloqueio, uma inviabilização, trata-se de uma lógica que obstrui direitos sociais. Observa-se que a concepção de risco na sociedade, historicamente é carregada de forte julgamento moral, onde imperam ainda na atualidade, instituições sociais voltadas ao controle de comportamentos e reafirmação de normas autoritárias.

Embora risco e vulnerabilidade carregam conceitos diferentes, sendo o primeiro voltado para situação de grupos e o segundo usado para situações de fragilidade dos indivíduos, há que se considerar que ambos possuem relação estreita (JANCZURA, 2012). Martins (2012) traz importante análise sobre os equívocos do conceito de risco social. Segundo a autora, nos apropriamos deste conceito para embasar ações da Proteção Social, mas nem sempre o mesmo é pertinente, pois muitas vezes é sustentado por elementos e fundamentos que ao invés de proteger, destrói direitos. É necessário refletir sobre a



compreensão deste conceito que constitui a proteção social no âmbito da sociedade burguesa que é contraditória, conflituosa e essencialmente desigual.

No Brasil, desde 1990, com o ECA a noção de risco associa-se à violação de direitos. Nesse sentido, Conselhos Tutelares, Juízes da Infância e outros profissionais passam a utilizar essa ideia, difundindo-a no campo socioassistencial. Entende-se assim, um conceito de risco social relacionado à possibilidade de ocorrência de um evento na vida de um indivíduo ou família. Por isso, a necessidade de fortalecer o trabalho de prevenção junto às famílias e acionando todos os recursos disponíveis para identificação e enfrentamento nos territórios (HILLESHEIM; CRUZ, 2016).

Dessa forma, a noção de risco e a vulnerabilidade social<sup>6</sup>, estão presentes na própria Política Nacional de Assistência Social (PNAS) que menciona, inclusive, que é no cotidiano da vida dos sujeitos que ambos se constituem. Acrescenta ainda que a proteção social básica possui entre seus objetivos o de prevenir situações de risco e destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade que seria decorrente de alguns fatores como: pobreza, ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, e/ou fragilização de vínculos afetivos. Já a proteção social especial “é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social” (BRASIL, 2004, p. 31).

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade objetivam garantir a proteção integral (moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido) para famílias e indivíduos que se encontram sujeitos à vivência do risco, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou, comunitário.

O público atendido na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sejam eles crianças, adolescentes ou familiares, requerem serviços de atendimento, voltados ao resgate de vínculos para convivência familiar e comunitária, de qualidade, porém muitas vezes, a falta de recursos ou de capacitação permanente são desafios que independem da equipe profissional. Importante destacar que os próprios usuários das políticas públicas constroem percepções sobre os serviços que vêm sendo disponibilizados, porém nem sempre são chamados a construir alternativas coletivamente ou informados sobre os processos que envolvem a elaboração, gestão, execução, monitoramento e avaliação das mesmas.

Não é introduzindo formas de agilizar a perda do poder parental e priorizando a adoção em detrimento da reintegração familiar que será assegurado, necessariamente, o melhor interesse da criança e adolescente. Se ainda existem dificuldades nos processos de

---

<sup>6</sup> Definida como “consequência da existência de situações prévias de risco” (JANCZURA, 2012, p. 308).

fortalecimento de vínculos, é preciso analisar também as condições de trabalho de muitos profissionais responsáveis pelo serviço especializado.

A realidade brasileira demonstra que a morosidade dos processos de adoção ocorre muito mais em decorrência da resistência, por parte das pessoas habilitadas nos cadastros de adoção, em adotar grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiências ou problemas de saúde ou de “idade avançada” em razão de uma cultura estigmatizante, focada no *melhor interesse dos adultos* que procuram modelos ideais para a condição de filhos, do que por entraves burocráticos. É preciso voltar a pensar nas medidas de proteção intermediadas por políticas públicas intersetoriais focadas nas famílias, independentemente das suas configurações, credos, costumes e condição social.

### **Considerações finais**

Estamos vivenciando um período de fortes ataques liberais-conservadores e mais do que nunca a resistência se faz necessária. Torna-se cada vez mais urgente o debate em torno dos direitos que as famílias conseguem acessar, tendo em vista que os direitos sociais fundamentais e as necessidades humanas mais básicas têm sido cotidianamente violados. Tem-se uma intervenção que age nas situações de risco social e nas vulnerabilidades, mas pouco se compreende o que estes conceitos representam, e não raras vezes, sustentados por elementos policialescos e julgamentos morais, ao invés de proteger, destroem direitos. Destaca-se que a Proteção Social Especial possui princípios e formas de resguardar um atendimento de qualidade ao seu público alvo.

As formas de violências, apesar de concretas, complexas e históricas, devem ser denunciadas e nunca naturalizadas, devendo o Estado se posicionar para impedir, reduzir e prevenir que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de tratamento desigual. Exige-se cuidadosa reflexão sobre os serviços das diversas políticas públicas que deveriam exercer a tão mencionada intersetorialidade e interdisciplinaridade entre as diferentes áreas de atuação e agir conjuntamente pela efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes afastados temporariamente dos seus lares.

O Direito à Convivência Familiar e Comunitária, sempre teve como princípio a prevalência da criança e do adolescente em sua família natural e extensa, para em última instância, esgotados todos os recursos, ocorrer a inclusão em família substituta. Para o exercício do cuidado e proteção, as famílias naturais e extensas precisam receber apoio e segurança do Estado e não serem discriminadas ou penalizadas, muitas vezes, pela própria condição de miserabilidade. Concorde-se que deve haver celeridade nos processos, mas com segurança, respeitando o tempo necessário para o trabalho de fortalecimento dos

vínculos e com ética profissional. Espera-se que a pobreza, travestida de negligência nos Planos Individuais de Atendimento, não seja motivo para destituição do poder familiar, e que a Adoção, agora facilitada não seja encarada como solução para os problemas gerados pela desigualdade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 16 Jun. 2019.

BRASIL. CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; CNAS, Conselho Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: MDS/SNAS/DPSE, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009a**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)>. Acesso em: fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm)>. Acesso em: Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. MDS. CONANDA. CNAS. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. UNICEF, 2006. Disponível em:< <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-deassistencia-social-snas/livros/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-2013pncfc/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-2013-pncfc>>. Acesso em: ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Assistência Social**. Resolução Nº 145, de 15 de outubro de 2004.

\_\_\_\_\_. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009b.

CARNEIRO, C. B.; VEIGA, L. **O conceito de inclusão, dimensões e indicadores**. Belo Horizonte: Secretaria Municipal de Coordenação da Política Social, 2004.

HILLESHEIM, Betina; CRUZ, Lilian Rodrigues da. Risco Social. In: FERNANDES, Rosa Maria Castilhos; HELLMANN, Aline (Orgs.) **Dicionário Crítico: Política de Assistência Social no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, 2016.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? In: **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre: PUCRS, v. 11, n. 2, p. 301-308, ago./dez. 2012.

MARTINS, Aline de Carvalho. Risco social: terminologia adequada para a proteção social e garantia dos direitos? **Revista Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 10, 1º semestre de 2012, p.85-99.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cad. Saúde Pública [online]**. 1994, vol.10. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010211X1994000500002&ln=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010211X1994000500002&ln=en&nrm=iso)>. Acesso em: ago 2016.

\_\_\_\_\_. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

OLIVEIRA, F. A questão do Estado: vulnerabilidade social e carência de direitos. In: **Subsídios à Conferência Nacional de Assistência Social**. Brasília: CNAS, out. 1995.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

SILVA, José Fernando Siqueira. **O método em Marx e o Estudo da Violência Estrutural**. 2005, UNESP de Franca. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/O%20Metodo%20em%20Marx.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2009.